



<b>PROCESSO N.</b>	<b>125059/2020</b>
<b>OBJETO</b>	Tomada de Contas Ordinária referente a possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Presencial n. 14/2020 – Relatório complementar
<b>JURISDICIONADO</b>	Prefeitura Municipal de São José do Xingu
<b>CONSELHEIRO RELATOR</b>	Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques
<b>EQUIPE TÉCNICA<sup>1</sup></b>	Nelson Costin – Auditor Público Externo  Helder Augusto P. de Barros Daltro – Auditor Público Externo (Supervisor)

Senhora Secretária,

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária-TCO<sup>2</sup> com pedido de Medida Cautelar, nos termos do 224 do Regimento Interno desta Corte (Resolução n. 14/2007), proposta pelo Secex de Obras e Infraestrutura, em face da Prefeitura Municipal de São José do Xingu/MT, sob a gestão do Senhor Vanderley Soares da Silva, em razão de supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial n. 14/2020 - tipo menor preço por item.

A presente TCO é originada da análise de denúncia tratada no processo ControlP n. 95036/2020.

<sup>1</sup> ORDEM DE SERVIÇO N° 5864/2020 – CONEX-e

<sup>2</sup> Decisão de 29/06/2020 (ControlP doc. n. 163565/2020) - Conversão da RNI em Tomada de Contas Ordinária



A princípio, esta Secex concluiu pela imposição de medida cautelar determinando a suspensão da execução e dos pagamentos do contrato n. 14/2020, originários do Pregão Presencial n. 14/2020 e citação dos responsáveis para manifestarem em relação às irregularidades apresentadas, trazendo aos autos argumentos de defesa ou providências adotadas.

Contudo, o gabinete da relatora, resolveu postergar a decisão sobre a medida cautelar, para que a análise seja posterior à manifestação dos Responsáveis, como também, caso necessária, da Equipe Técnica, nos termos do artigo 300, § 2º do CPC, c/c o artigo 86, da Lei Complementar 269/2007.

Em atendimento ao princípio constitucional do devido processo legal e para fins de análise do pedido cautelar, NOTIFICOU o Senhor Vanderley Soares da Silva – Prefeito do município de São José do Xingu (ControlP doc. n. 163802/2020), o Senhor Reinaldo Heverton Ferraz de Oliveira, Pregoeiro do município de São José do Xingu (ControlP doc. n. 163808/2020), o Senhor Pablo Iazaldy Nardon Ferreira Barroso, Fiscal Substituto do Contrato 14/2020 (ControlP doc. n. 163806/2020) e o Senhor Martinho de Freitas Neto, Fiscal do Contrato 14/2020 (ControlP doc. n. 163804/2020), para que apresentassem JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA, nos termos dos artigos 89, I, e 67, § 5º do RITCE-MT e 300, § 2º do CPC, sobre os indícios de irregularidades apontadas pela Representante.

Recomendou ao Responsável, o Senhor Vanderley Soares da Silva – Prefeito do município de São José do Xingu, para que, ao analisar as alegações da Representante, caso confirme as irregularidades, nos termos da Súmula 473 do STF, e para evitar a ocorrência de eventuais prejuízos, suspenda os pagamentos remanescentes, decorrentes do certame, e anule o Pregão Presencial 14/2020 e respectivo contrato. Asseverando que a eventual omissão da gestão em anular ou retificar o certame, caso as irregularidades sejam confirmadas no mérito, poderá ser considerada circunstância agravante na dosimetria de eventual sanção, nos termos do artigo 77, da Lei Orgânica do



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

A referida JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA foi protocolada neste Tribunal em 03/07/2020 por intermédio do procurador regularmente constituído, Advogado Rony de Abreu Munhoz, OAB/MT 11.972/O.

Passa-se a análise da JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA no item 3 deste relatório, após breve histórico do processo.

## 2. HISTÓRICO

A denunciante questiona a realização da licitação para contratação de objeto (georreferenciamento), serviço esse que já teria sido realizado pela denunciante e doado à Prefeitura Municipal de São José do Xingu.

Verificando os autos (Processo ControlP n. 95036/2020), observa-se que no ano de 2013 iniciaram as tratativas por parte da Prefeitura Municipal de São José do Xingu e da Amodisaf, para solicitar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, doação da área do perímetro urbano do distrito de Santo Antônio da Fontoura à Prefeitura Municipal de São José do Xingu.

Verifica-se que um processo de georreferenciamento foi realizado pela Amodisaf no ano de 2015, o qual foi cedido à prefeitura municipal em 2017 e também ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, que utilizou o mesmo para efetivação do processo de doação da área por parte da União, sendo que a efetivação da doação ocorreu 17/07/2018 (ControlP doc n. 153672/2020 – págs. 1 – 3; 19 - Processo ControlP n. 95036/2020).



Em 09/10/2019 foi realizada reunião na promotoria de justiça da comarca de Porto Alegre do Norte (ControlP doc n. 153672/2020 – págs. 8-9), sendo este documento lido em conjunto com a Ata de audiência 001/2019 - realizada em 06/11/2019 com presença do presidente e associados da Amodisaf, promotor de justiça de Porto Alegre do Norte e autoridades de São José do Xingu (ControlP doc. n. 62745/2020 - Processo ControlP n. 95036/2020), fica demonstrado que em 09/10/2019 foi acordado que a empresa Geosat (responsável pelo georreferenciamento), atualizaria o georreferenciamento realizado há mais de 04 anos e o compatibilizaria com o mapa do distrito a ser disponibilizado pela Prefeitura Municipal, e após atualização o entregaria à prefeitura municipal no prazo de 30 dias, a partir de 18/10/2019.

Em 04 de dezembro de 2019 foi encaminhado pela prefeitura municipal ao representante legal da empresa Geosat, notificação extrajudicial para a entrega do georreferenciamento concluído e finalizado no prazo de 05 (cinco) dias, o qual não foi cumprido (ControlP doc n. 153672/2020 – págs. 10-11).

Em 16/01/2020, ao analisar o recebimento de “notícia de fato” realizada pela Prefeitura Municipal de São José do Xingu, o ministério público entendeu que não tendo sido cumprido o compromisso de entrega do trabalho de georreferenciamento pela empresa contratada pela Associação de Moradores do Distrito de Santo Antônio do Fontoura, subsiste a obrigação do Município em realizá-lo, buscando, por meios próprios e às suas próprias expensas, a regularização fundiária urbana da localidade, ou seja, autorizando, caso haja necessidade, a abertura de procedimento para contratação dos serviços de georreferenciamento. (ControlP doc n. 153672/2020 – págs. 12-14).

Em 17/03/2020, a prefeitura municipal publicou o aviso de abertura do pregão presencial, o qual ocorreu em 30/03/2020:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU**

**ADMINISTRAÇÃO / LICITAÇÃO  
AVISO DE ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 015/2020  
PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 014/2020**

**AVISO DE ABERTURA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2020**

Processo Licitatório nº 015/2020 – Processo Administrativo nº 871/2020

A Prefeitura Municipal de São José do Xingu, Estado de Mato Grosso, através do seu pregoeiro oficial, nomeado pelo Decreto. Nº. 191/2020 torna público, para conhecimento dos interessados, que, na Prefeitura Municipal de SÃO JOSÉ DO XINGU/MT, com sede na Av. São José, nº 05 –Centro, mediante a designação do Pregoeiro e sua equipe de apoio, encontra-se aberta a licitação na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL. Este pregão será regido pela Lei Federal 10.520/2002, Decreto Municipal nº 092/2009 com aplicação subsidiária da Lei nº. 8.666/93, suas alterações e demais disposições aplicáveis.

**MODALIDADE: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇO DE GEORREFERENCIAMENTO E SERVIÇO DE SONDADE PARA PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA NO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DO XINGU/MT, CONFORME TERMO DE REFERENCIA ANEXO A ESTA SOLICITAÇÃO, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.**

**REALIZAÇÃO: 30/03/2020. ABERTURA DA SESSÃO: 09:00 horas** (Horário de Brasília – DF). O Edital contendo as instruções estará à disposição dos interessados no setor de licitações da Prefeitura Municipal de São José do Xingu - MT. Demais informações pelo telefone (66) 35681109

Fonte: [Diário Oficial Eletrônico dos Municípios](https://diariomunicipal.org/mt/amm/edicoes/) - Edição n. 3439 – Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/edicoes/>

**Em 01/04/2020, foi publicado o aviso de resultado do pregão:**

Essa publicação está na edição do(s) dia(s): 1 de Abril de 2020.

**AVISO DE RESULTADO DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 015/2020 PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 014/2020**

**AVISO DE RESULTADO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2020**

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de São José do Xingu - MT, nomeado pela portaria nº 191/2019, torna público aos interessados que na sessão de processamento do Pregão Presencial nº 014/2020 Tipo: menor preço, cujo Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇO DE GEORREFERENCIAMENTO E SERVIÇO DE SONDADE PARA PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA NO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DO XINGU/MT, CONFORME TERMO DE REFERENCIA ANEXO A ESTA SOLICITAÇÃO, CONFORME O ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

Em face das propostas de preço apresentada, o pregoeiro declarou a seguinte empresa vencedora do certame.

**EMPRESA VENCEDORA:**

Representante:	Empresa:	CPF/CNPJ:
RODRIGO SANTANA DE MOURA	RM SERVIÇOS DE AGRIMENSURA E TOPOGRAFIA LTDA	004.961.401-91 35.282.553/0001-69

Valor Global de R\$ 333.000,00 (trezentos e trinta e três mil reais)

São José do Xingu - MT, 31 de março de 2020.

REINALDO HEVERTON FERAZ DE OLIVEIRA

Pregoeiro Municipal.

Dec. nº 191/2019.

Fonte: [Diário Oficial Eletrônico dos Municípios](https://diariomunicipal.org/mt/amm/edicoes/) - Edição n. 3450 – Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/edicoes/>

E em 07/04/2020, publicou-se o extrato do contrato n. 014/2020.



Essa publicação está na edição do(s) dia(s): 7 de Abril de 2020.

#### EXTRATO DO CONTRATO N° 014/2020

EXTRATO DO CONTRATO N° 014/2020

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU - MT

CONTRATADO: RM SERVIÇOS DE AGRIMENSURA E TOPOGRAFIA LTADA, CNPJ: N° - 35.282.553/0001-69

PRAZO DE EXECUÇÃO: 01/04/2020 até 31/12/2020

O valor global do referido Contrato é de R\$ 333.000,00 (Trezentos e trinta e três mil).

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇO DE GEORREFERENCIAMENTO E SERVIÇO DE SONDAGEM PARA PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA NO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DO XINGU/MT, CONFORME TERMO DE REFERENCIA ANEXO A ESTA SOLICITAÇÃO, CONFORME O ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA.

ORIGEM: LEI MUNICIPAL 607/2015 E LEI 8.666/COM AS DEMAIS ALTERAÇÕES.

DATA: 06/04/2020

Fonte: [Diário Oficial Eletrônico dos Municípios](https://diariomunicipal.org/mt/amm/edicoes/) - Edição n. 3454 – Disponível em: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/edicoes/>


Em 17/04/2020, após a assinatura do contrato de georreferenciamento, a Amodisaf protocolou a entrega do georreferenciamento junto à Prefeitura Municipal de São José do Xingu (ControlP doc n. 62750/2020).


Observa-se que a Ordem para início dos serviços, contratados pelo pregão presencial n. 14/2020, foi dada apenas em 04/05/2020, portanto, em data posterior à entrega do georreferenciamento à Prefeitura Municipal de São José do Xingu.




Contrato:	014-2020	Proc. Licitatório:	015/2020
Objeto:	01: Levantamento topográfico – do tipo serviço de georreferenciamento e atualização de cadastro de imóveis urbanos e rurais;		
	02: Serviço de Profissional Temporário – do tipo técnico de sondagem para pavimentação asfáltica;		
Contratante:	Prefeitura Municipal de São José do Xingu/MT		
Contratada:	RM Serviços de Agrimensura e Topografia – LTDA		

As Secretarias Municipais de Obras e Serviços Urbanos e de Agricultura, no uso das atribuições, perante autorização do Prefeito Municipal de São José do Xingu-MT, Senhor **Vanderley Soares da Silva**, expede a presente ordem de serviço à empresa **RM Serviços de Agrimensura e Topografia – LTDA**, doravante denominada de **CONTRATADA**, inscrita no CNPJ com o nº 35.282.553/0001-69, representada neste ato por **RODRIGO SANTANA DE MOURA**, para que a mesma inicie a execução dos serviços hora contratados no Município de São José do Xingu-MT, conforme contrato, Planilha Orçamentária e Especificações Técnicas. Assim sendo, a Contratada tem o dever de executar os serviços dentro do cronograma inicial estabelecido, a contar da data de recebimento deste documento.

  
Vanderley Soares da Silva  
Prefeito Municipal

  
Marcos Aurélio R. S. Mulari  
Engenheiro Civil  
CREA-MT 048050

  
RODRIGO SANTANA DE MOURA  
Representante Legal



Fonte: ControlP doc n. 153669/2020 – Pág. 14

Portanto, entende-se que apesar do atraso na entrega do georreferenciamento do distrito de Santo Antônio da Fontoura o mesmo foi entregue antes do início dos trabalhos contratados por meio do pregão presencial n. 14/2020, não cabendo à administração municipal dar continuidade ao item licitado/contratado, tendo posse de estudo idêntico, pronto para uso.

A continuidade da contratação do item fere o princípio da eficiência, pois é



dever da administração pública atuar a fim de oferecer o melhor serviço possível, preservando os recursos públicos. Então, tendo o georreferenciamento pronto em seu poder, não poderia a administração dar continuidade a contratação do item, pois estaria desperdiçando os recursos públicos já tão escassos.

Portanto, entende-se como **irregular** a continuidade do contrato para execução dos serviços de georreferenciamento do distrito de Santo Antônio da Fontoura, devendo ser restituídos aos cofres públicos os valores pagos, uma vez que o Executivo Municipal de São José do Xingu já estava com o georreferenciamento em seu poder.

### 3. ANÁLISE DA JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA

Passe-se a análise da referida justificação:

Classificação	Achado	Responsáveis
<b>1. JB99. Despesa.</b> Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE-MT.	<b>1.1.</b> Dar continuidade a contratação e execução de despesa, referente a objeto já disponível para a administração pública, caracterizando despesa irregular e lesiva ao patrimônio público, contrariando o artigo 37 da Constituição Federal.	<b>Vanderley Soares da Silva</b> – Prefeito.

Justificativas apresentadas:

#### Razão da Manifestação Prévia de Defesa:

1 Não procedem as afirmações da Secex, uma vez que, o Pregão Presencial nº. 014/2020, foi deflagrado em razão de orientações do Promotor de Justiça, ante a omissão da empresa supostamente contratada pela Associação de Moradores do Distrito de Santo Antônio do Fontoura, descumprir todos os prazos acordados em reunião datada de 09/10/2019, na sede do Ministério Público Estadual, em Porto Alegre do Norte/MT.



2 De início, cumpre-nos relatar os fatos relacionados a Regularização Fundiária do Distrito de Santo Antônio do Fontoura, Município de São José do Xingu/MT, objeto da controvérsia que antecederam ao pregão presencial nº. 014/2020.

3 Em 05/08/2019, por meio do Ofício nº. 003/2029, assinado pelo presidente da Associação de Moradores do Distrito de Santo Antônio do Fontoura, ofertando, sem nenhum custo para a Municipalidade, todo serviço de georreferenciamento que está sendo elaborado pela associação, cujos procedimentos estão sendo feitos desde o ano de 2013, uma vez que este é um desejo dos moradores daquele distrito. (Doc. 02 – ofício nº. 003/2019)

4 Em de 23/08/2019 a Associação Mato-Grossense dos Municípios – AMM enviou ao Ministério Público da Comarca de Porto Alegre do Norte/MT, Ofício GP nº. 144/2019, informando sobre o interesse político e financeiro do Presidente da AMODISAF, Sr. Devanito Jerônimo, no processo de regularização fundiária do Distrito de Santo Antônio do Fontoura através da própria AMODISAF, afirmando que presidente vem utilizando a associação de moradores como “imobiliária particular” e ainda “um negócio altamente lucrativo”. (Doc. 03 – ofício AMM)

5 No dia 09/10/2019, foi realizado na sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Alegre do Norte/MT, reunião para discutir ao processo relativo à Regularização Fundiária Urbana do Distrito de Santo Antônio do Fontoura, que pertence ao Município de São José do Xingu/MT.

6 Participaram da reunião o Promotor de Justiça Dr. Marcelo Rodrigues Silva, Sr. Vanderley Soares da Silva, Prefeito, Sra. Coracina Carvalho Spanholi, Presidente da Câmara de Vereadores, Sr. Pedro da Silva Santos, Vereador, Sr. Devanito Jerônimo, Presidente da Associação de Moradores do Distrito de Santo Antônio do Fontoura, Sr. Vianeí Baltasar, Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Porto Alegre do Norte, Sr. Marcus Logrado, representante da Empresa Geosat e Dr. Diego Peterson, Advogado da empresa Geosat.

7 Dentre os assuntos, ficou decidido que a empresa Geosat seria responsável pela conclusão do georreferenciamento que se achava em andamento, pois havia sido contratada anteriormente pela AMODISAF, e que ao final, repassaria todo o processo de Georreferenciamento para Prefeitura de São José do Xingu/MT, proceder a análise e posterior aprovação, sendo posteriormente encaminhado para o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Alegre do Norte/MT para a emissão das matrículas individualizadas dos lotes (parcelamento).

8 Na mesma reunião, os representantes da empresa Geosat requereram o prazo de 30 dias, a partir da data de 18/10/2019 para a finalização do procedimento de compatibilização do georreferenciamento em andamento com o mapa da área do Distrito, e a entrega do processo para Prefeitura Municipal efetuar a análise e aprovação, encaminhando em seguida ao CRI. (Doc. 04 – cópia da ata)

9 Todavia, o prazo requerido pela empresa para a entrega do georreferenciamento junto à Prefeitura, escoou, sem qualquer pedido de dilatação, ou



justificativa do atraso, deixando a empresa Geosat de cumprir o que foi acordado na reunião do dia 09/10/2019 na sede do Ministério Público Estadual.

10 Em razão disso, em 04 de dezembro de 2019, a Prefeitura de São José do Xingu/MT, encaminhou ao representante legal da Empresa Geosat, notificação extrajudicial para a entrega do georreferenciamento concluído no prazo de 05 (cinco) dias, o que permaneceu sem qualquer manifestação. (Doc. 05 – notificação)

11 Não obtendo nenhuma resposta da empresa notificada, com relação a entrega da documentação relativo ao Georreferenciamento, conforme acordado na reunião realizada no dia 09/10/2019, o Manifestante comunicou o Ministério Público Estadual por meio do Ofício nº. 75/2019, requerendo a instauração de procedimento, nº. SIMP: 000038-074/2019, para apuração dos fatos.

12 O Ministério Público Estadual, em 16/01/2020, indeferiu a instauração de Notícia de Fato, sob argumento de que a responsabilidade para proceder a regularização fundiária é do Município, devendo buscar todos os meios legais e recursos para proceder a regularização fundiária daquela comunidade. (Doc. 06 – Indeferimento MP)

13 Neste sentido, veja-se a conclusão Ministerial:

**“Porém, a regularização fundiária urbana do Distrito de Santo Antônio do Fontoura arrasta-se há anos, ao que parece por total ausência de interesse do Município em realizá-la.**

**O Município haveria de iniciar, por si mesmo e no interesse dos cidadãos, o procedimento em questão. Acaso haja a necessidade de georreferenciamento, que seja feito o procedimento licitatório para tanto.**

**Logo, não tendo sido cumpridos os trabalhos de georreferenciamento pela empresa contratada pela Associação de Moradores do Distrito de Santo Antônio do Fontoura, subsiste a obrigação do Município em realizá-lo, buscando, por meios próprios e às suas próprias expensas, a regularização fundiária urbana da localidade.” (gn)**

14 Portanto, somente após ciência da decisão Ministerial, o Manifestante determinou por meio do Ofício nº. 74/2020/ADM, a abertura do Pregão Presencial nº. 014/2020 para a contratação de empresa para a realização de georreferenciamento do Distrito de Santo Antônio do Fontoura, sangrando-se vencedora a empresa **RM SERVIÇOS DE AGRIMENSURA E TOPOGRAFIA LTDA.**

15 Somente no dia 17/04/2020, a empresa GEOSAT encaminhou para a Prefeitura de São José do Xingu/MT, uma série de documentos, afirmando ser o georreferenciamento, pactuado anteriormente junto a Associação de Moradores daquele distrito.



16 Posteriormente, a denúncia que ensejou a r. Representação de Natureza Interna foi protocolada no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em 18/04/2020, coincidentemente no dia seguinte ao protocolo realizado pela empresa GEOSAT na Prefeitura, alegando estar cumprindo o compromisso assumido em 09/10/2019 perante o Ministério Público Estadual.

17 Para confirmar que nos documentos encaminhados em 17/04/2020, pela Empresa GEOSAT, estão dentro dos padrões e exigência, aptos a serem aprovados pela Municipalidade, assegurando ao CRI a expedição e registro dos respectivos títulos, a administração buscou na iniciativa privada informações sobre o conteúdo dos documentos protocolados.

18 Após análise dos documentos, o Engenheiro Agrimensor Josemar Pereira dos Santos, inscrito no CREA/GO sob nº. 21.763-d, concluiu pela impossibilidade de emissão de parecer, pois a documentação apresentada não atende aos requisitos exigidos pela legislação, nos seguintes termos:

**“Conclusão:**

**Os documentos apresentados para análise com parecer técnico ficam prejudicados, uma vez que falta mídia digital e algumas mídias físicas, já as peças técnicas apresentadas não atendem o Art. 29, § 2º do Decreto Nº 9.310, de 15 de março de 2018, salvo em situação que o Município defina os requisitos para a elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos e aos memoriais descritivos Lei 13.465/2017 Art. 36 § 4º.**

**O Projeto Urbanístico, as plantas e os memoriais descritivos, devem ser assinados por profissional legalmente habilitado junto ao seu conselho CREA, CAU ou CFT com apresentação de ART, RRT ou TRT respectivamente”. (gn) (Doc. 02)**

19 Portanto, percebe-se nitidamente a existência de um conluio entre a empresa responsável contratada pela Associação de Moradores, e o presidente desta associação, apenas para tumultuar o processo de regularização daquela área, cujos fins são meramente políticos em razão das eleições municipais marcadas para ocorrer no final do ano. (Doc. 07 – Parecer Técnico sobre os documentos)

20 Os documentos apresentados não estão aptos a referendar a expedição dos títulos do loteamento no distrito, assim como não é possível afirmar que tais documentos são relativos ao pretendido pelo objeto do Pregão Presencial nº. 14/2020, uma vez que, trata-se de um amontoado de papéis, sem a anotação do responsável técnico pela elaboração.

21 O simples fato de a denúncia ter sido protocolada no dia seguinte a suposta entrega dos documentos que são supostamente da regularização do loteamento pretendido pelo certame, depois de mais de seis meses de atraso do prazo acordado, sem qualquer justificativa, coloca sob suspeita o real interesse da denunciante, pois



passaram-se vários anos, deixando de cumprir inúmeras recomendações da Administração Municipal e do Ministério Público Estadual, sem nenhuma justificativa plausível.

22 No mesmo sentido, a afirmação feita pela Secex, na Informação Técnica de que o georreferenciamento de que se trata o objeto do processo licitatório em comento já havia sido realizado pela empresa há mais de 04 (quatro) anos, não procede.

23 Do que foi possível extrair dos documentos apresentados em 17/04/2020, o que foi realizado anteriormente pela empresa, mais se assemelha a área do perímetro externo (área consolidada) da área urbana do Distrito de Santo Antônio do Fontoura, em aproximada de 90 hectares, objeto de titulação por meio do Programa Terra Legal do extinto Ministério de Desenvolvimento Agrário – MDA, ao Município.

24 Mesmo que se considere verdadeiras as afirmações, e que os documentos apresentados pela empresa GEOSAT perante a municipalidade seja da área objeto do Pregão Presencial nº. 14/2020, alguns esclarecimentos precisam ser respondidos nos autos.

25 Por qual motivo, a Associação de Moradores do Distrito de Santo Antônio do Fontoura e a empresa GEOSAT não encaminharam os documentos para aprovação da Prefeitura de São José do Xingu/MT, para que os moradores pudessem receber os títulos dos lotes, se o serviço havia sido feito a mais de quatro anos?

26 Por qual motivo a empresa GEOSAT não cumpriu as notificações e recomendações expedidas pela Prefeitura de São José do Xingu/MT, cujos prazos foram determinados por recomendações do Ministério Público Estadual?

27 Se os serviços seriam doados pela empresa GEOSAT para a comunidade, por qual motivo a Associação de Moradores promoveu a cobrança da taxa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) de cada proprietário, sem que o título definitivo de propriedade fosse entregue para o registro no CRI?

28 A inércia da denunciante, em conluio com a empresa GEOSAT, motivou os moradores a levar o caso ao Ministério Público Estadual, que por sua vez expediu recomendação para que a Prefeitura de São José do Xingu/MT, adotasse as providências necessárias para o atendimento da demanda.

29 Portanto, não há elemento nos autos capaz de confirmar a irregularidade, como sendo o objeto do Pregão Presencial 014/2020, os mesmos serviços realizado pela empresa GEOSAT, disponível sem custo para a comunidade, pois os documentos somente foram apresentados em 17/04/2020, carecendo de elementos técnicos aptos a sua aprovação, e tem único objetivo de confundir os órgãos de fiscalização, macular a administração municipal perante a sociedade, para proveito eleitoral no pleito que se aproxima.

Fonte: ControlP doc. n. 167319/2020 – págs. 4-9 (Inserção de numeração nos parágrafos realizada pela equipe técnica para fazer menção aos mesmos durante a análise da justificativa).



### **Análise da justificativa apresentada para o item 1:**

Para análise da irregularidade 1, será necessário comentar quase que parágrafo a parágrafo as informações trazidas pelo defendente, pois não foram realizadas justificativas, somente se verificou informações e indagações sobre o relatório técnico; sobre o denunciante e sobre a empresa prestadora do serviço de Georreferenciamento, como será observado a seguir.

Observa-se entre o 1º e 15º parágrafo um histórico que culminou na realização da licitação, que em outras palavras já fazia parte do relatório preliminar (ControlP doc. nº 161323/2020 – págs. 3-9).

Dentre os itens relacionados constam que as afirmações da Secex não procedem (parágrafo 1), “pois a licitação foi deflagrada em razão de orientação do promotor de Justiça” – Aqui ressalta-se que a informação consta no relatório preliminar e não foi questionada, pois questionou-se a continuidade da contratação dos serviços de georreferenciamento, tendo a Administração Pública Municipal recebido de forma gratuita georreferenciamento para a área, mesmo que após o prazo livremente convencionado, mas antes do início da realização do novo serviço, pois a ordem de serviço para o início dos serviços contratados não havia sido emitida até o protocolo dos documentos pela Associação de Moradores do Distrito de Santo Antônio da Fontoura junto à Prefeitura de São José do Xingu.

Quanto às informações que tratam sobre fins políticos dos envolvidos na denúncia (parágrafos 4 e 19), entende-se que não cabe a este Tribunal de Contas a análise, uma vez que o relatório da Secex Obras é baseado em critérios técnicos legais, tendo como norte a Constituição Federal e os princípios da administração pública que



foram em nossa Carta Magna positivados no art. 37, bem como a economicidade dos atos de gestão.

Informa que a Administração Pública buscou na iniciativa privada (parágrafos 17 e 18), informações sobre o conteúdo dos documentos protocolados, para averiguar se os mesmos estão “dentro dos padrões e exigências, aptos a serem aprovados pela municipalidade”. Após análise dos documentos, o Engenheiro Agrimensor Josemar Pereira dos Santos, inscrito no CREA/GO sob nº. 21.763-d, concluiu pela impossibilidade de emissão de parecer (ControlP doc. n. 167319/2020 – págs. 32-33), pois a documentação apresentada não atende aos requisitos exigidos pela legislação.

Os justificantes Informam ainda que se trata de “amontoados de papéis” sem a anotação de responsável técnico pela elaboração (parágrafo 20) e coloca sob suspeita o real interesse do denunciante devido ao atraso na entrega do geoprocessamento; informando ainda que se passaram vários anos sem cumprir inúmeras recomendações da Administração Municipal e do Ministério Público Estadual (parágrafo 21).

Para os dois parágrafos acima, além do atraso do envio do geoprocessamento não se verificou em nenhum outro momento durante a produção do relatório técnico preliminar informações que tratam sobre qualquer tipo de descumprimento de recomendações por parte da Amodisaf perante a Prefeitura Municipal e Ministério Público Estadual.

Considerando ainda, que os documentos encaminhados à Prefeitura Municipal de São Jose do Xingu pela Associação de Morados do Distrito de Santo Antônio da Fontoura foi anterior à emissão da ordem de serviço do contrato em análise, eventual falta de documentos constatados pela Prefeitura, como a mídia digital ou os documentos originais assinados pelos técnicos da empresa GEOSAT e as respectivas ARTs, deveria o gestor notificar os interessados para complementarem a documentação ou mesmo



encaminhar os documentos faltantes, antes de dar início ao contrato para realização de novo georreferenciamento da área, evitando gastos desnecessários de recursos públicos.

Quanto à informação de que o georreferenciamento não procede (parágrafo 22) e que o serviço realizado anteriormente pela empresa, mais se assemelha a área do perímetro externo (área consolidada) da área urbana do Distrito de Santo Antônio do Fontoura, aproximada de 90 hectares, objeto de titulação por meio do Programa Terra Legal do extinto Ministério de Desenvolvimento Agrário – MDA, ao Município, (parágrafo 23) – As partes já sabiam da necessidade de se atualizar os serviços realizados anteriormente, quando a área foi objeto de titulação por meio do Programa Terra Legal do extinto Ministério de Desenvolvimento Agrário – MDA, ao Município.

(Parágrafo 25) - Por qual motivo, a Associação de Moradores do Distrito de Santo Antônio do Fontoura e a empresa GEOSAT não encaminharam os documentos para aprovação da Prefeitura de São José do Xingu/MT, para que os moradores pudessem receber os títulos dos lotes, se o serviço havia sido feito há mais de quatro anos?

Como informado no relatório preliminar e inserido pelo próprio justificante (parágrafo 7), o denunciante, a empresa Geosat, bem como o Prefeito Municipal (justificante), o Ministério Público ente outros acordaram em ata sobre a necessidade de atualização do serviço de Georreferenciamento realizado anteriormente (ControlP doc nº 153672/2020 – págs. 8-9).

(Parágrafo 26) - Por qual motivo a empresa GEOSAT não cumpriu as notificações e recomendações expedidas pela Prefeitura de São José do Xingu/MT, cujos prazos foram determinados por recomendações do Ministério Público Estadual?



Muitas podem ser as causas do atraso no cumprimentos dos prazos acordados pelas partes, desde chuvas, dificuldade logística da empresa e outros. Todavia, o que foi relatado nos autos desta Tomada de Contas é que os documentos foram encaminhados antes do início da nova contratação, e que se não fosse dada a ordem de início dos serviços evitar-se-ia desperdício de recursos públicos.

(parágrafo 27) - Se os serviços seriam doados pela empresa GEOSAT para a comunidade, por qual motivo a Associação de Moradores promoveu a cobrança da taxa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) de cada proprietário, sem que o título definitivo de propriedade fosse entregue para o registro no CRI?

Mais uma vez o justificante tenta tumultuar e gerar dúvida ao julgador, pois conforme descrito nas atas anexas ao relatório técnico, a AMODISAF disponibilizaria sem custo à Administração Municipal o serviço de Georreferenciamento adquirido pela Associação (o valor de R\$ 150 por lote urbano foi livremente acordado entre os associados da Amodisaf como forma de custear os serviços de Georreferenciamento – informação referendada pelo Ministério Público - ControlP doc. n. 153672/2020 – págs. 8-9), como forma de adiantar a solicitação de doação da área de terras da União onde está localizado o distrito de Santo Antônio da Fontoura ao município de São José do Xingu (devido a inércia deste último, como inclusive destacado pelo Ministério Público – ControlP doc. n. 153672/2020 – págs. 12-14).

(Parágrafo 28) - A inércia da denunciante, em conluio com a empresa GEOSAT, motivou os moradores a levar o caso ao Ministério Público Estadual, que por sua vez expediu recomendação para que a Prefeitura de São José do Xingu/MT, adotasse as providências necessárias para o atendimento da demanda.

Novamente o justificante tenta tumultuar o processo, trocando o autor da notícia fato ao Ministério Público, pois no parágrafo 11 o justificante informa que “o



Manifestante comunicou o Ministério Público Estadual por meio do Ofício nº. 75/2019, requerendo a instauração de procedimento SIMP nº.: 000038-074/2019, para apuração dos fatos”, portanto o autor da notícia de fato é a Prefeitura Municipal e não os moradores como acima informado.

Por fim, tenta descaracterizar a irregularidade (parágrafo 29) informando que os documentos apresentados carecem de elementos técnicos para sua aprovação “e tem único objetivo de confundir os órgãos de fiscalização, macular a administração municipal perante a sociedade, para proveito eleitoral no pleito que se aproxima”.

Após análise, entende-se que não foram apresentadas justificativas e sim informações já disponíveis no relatório técnico e indagações com o intuito de postergar a análise por parte da relatora deste processo de Tomada de Contas.

Dessa forma, considerando os argumentos da defesa prévia ora analisada, entende-se que deve ser deferida a medida cautelar determinando a suspensão da execução e dos pagamentos do contrato nº 14/2020, originários do Pregão Presencial nº 14/2020, bem como, determinando-se ainda ao Executivo Municipal de São José do Xingu que eventual ausência de documentos do georreferenciamento da área, tais como mídia digital, ou ART dos responsáveis pelo serviço, que notifique a Associação de Moradores do Distrito de Santo Antônio da Fontoura e a empresa GEOSAT a fim de complementar a documentação.

Classificação	Achado	Responsáveis
<b>2. JB03. Despesa.</b> Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (artigo 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; artigos	<b>2.1.</b> Efetuar o pagamento do valor de R\$ 143.000,00 sem a regular liquidação, baseado em cláusula contratual que contraria a legislação vigente.	<b>Vanderley Soares da Silva</b> – Prefeito;  <b>Pablo Iazaldy Nardon</b> <b>Ferreira Barroso</b> – Fiscal



55, § 3º e 73 da Lei  
8.666/1993).

Substituto do Contrato  
14/2020; e

**Martinho de Freitas Neto** –  
Fiscal do Contrato 14/2020.

Justificativas apresentadas:

**Razão da Manifestação Prévia de Defesa:**

De início, cumpre-nos esclarecer que, muito embora exista previsão contratual de pagamento antecipado, não foi zelosa a equipe de auditoria em averiguar a cronologia dos pagamentos mencionados, pois não houve pagamento antecipado, conforme quer transparecer a Secex.

Em análise efetuada no processo de pagamento relativo ao item 02 do edital do pregão presencial nº. 014/2020, acha-se o **empenho nº. 1798/2020**, em favor do credor RM Serviços de Agrimensura e Topografia Ltda, no valor de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), relativo ao item 02 do objeto licitado, relativo à sondagem e pavimentação asfáltica, datado de 01/04/2020.

Houve a emissão das seguintes Notas Fiscais e pagamentos:

✓ **NF nº. 2020000003** – em 14/04/2020, no valor de R\$ 38.000,00, cujo pagamento foi realizado em 22/04/2020;

✓ **NF nº. 2020000005** – em 29/04/2020, no valor de R\$ 80.000,00, cujo pagamento foi realizado em 05/05/2020;

✓ **NF nº. 2020000006** – em 12/05/2020, no valor de R\$ 25.000,00, cujo pagamento foi realizado em 15/05/2020;

✓ **NF nº. 2020000009** – em 22/06/2020, no valor de R\$ 25.000,00, cujo pagamento foi realizado em 26/06/2020;

Por fim, para corroborar as alegações acima, junta-se aos autos cópia dos processos relativos ao pagamento das despesas acima colacionada, demonstrado não haver pagamento antecipado, sendo, portanto, incontroverso que a irregularidade não se confirmou. (Doc. 08 – processo de despesa)

Fonte: ControlP doc. n. 167319/2020 – págs. 9-10

**Análise da justificativa apresentada para o item 2:**

O justificante trouxe um único fato novo, qual seja, o pagamento de mais uma parcela referente ao item 02 do contrato, fazendo com que seja alterado o valor informado no relatório técnico preliminar, acrescentando-se R\$ 25.000,00 (vinte e cinco



mil reais) - referente ao 4º pagamento realizado no empenho n. 1798/2020 – na data de 26/06/2020), aumentando o montante pago sem regular liquidação para R\$ 168.000,00.

As informações trazidas pelo justificante em nada se diferenciam das informações já constantes do relatório preliminar. Observa-se que a única “comprovação” referente ao serviço contratado são um arquivo fotográfico (ControlP doc. n. 167319/2020 – págs. 83-96), o qual demonstra unicamente que foram realizadas perfurações em algumas ruas da cidade, bem diferente do suposto serviço contratado, verificado no processo de pagamento (cronograma físico financeiro do item 02 - ControlP doc. n. 167319/2020 – pág. 75), o qual guarda pouquíssimas similaridades ao “objeto” e “termo de referência” da licitação e contrato, os quais estão entre aspas devido à dificuldade compreender o que foi licitado – ControlP doc. n. 161323/2020 págs. 13-17 (ver irregularidade **GB15 . Licitação**. neste relatório).

Segue cronograma físico financeiro do item 02:

ITEM	ETAPA	TOTAL	0 DIAS		15 DIAS		30 DIAS		45 DIAS		TOTAL	%
			P	%	P	%	P	%	P	%		
5	Projetos de InfraEstrutura - São José do Xingu - MT											
5	LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO DE VIAS COM SEÇÕES TRANSVERSAIS ESTACIONADAS DE 20m em 20m E INTERPOLADAS EM PROGRAMAS DE ENGENHARIA TIPO CIVIL 3D, TOPOGRÁFIC E GEOTÉCNICO E PEÇAS TÉCNICAS	R\$ 15.550,00	R\$ 1.555,00	10,00	R\$ 5.442,50	35,00	R\$ 4.276,25	28	R\$ 4.276,25	28	R\$ 15.550,00	100,00
6 e 7	LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO CADASTRAL DE ÁREA URBANA OU SUBURBANA, DESTINADO A REGULIZAÇÃO FUNDIÁRIA, PROJETOS VIÁRIOS E DE INFRAESTRUTURA, URBANIZAÇÃO E ASSEMBLADOS, UTILIZANDO POLÍGONAL III PAC, COMPREENDENDO O DETALHAMENTO DE DIVISAS DE GLEBA PRINCIPAL, SISTEMA VIÁRIO, QUADRAS, ÁREAS LIVRES E INSTITUCIONAIS, LOTES, BENEFICAÇÕES, PORTES, TAMPAIS COM AS RESPECTIVAS IDENTIFICAÇÕES, CULAS, BARREIRAS, MUROS DE ARRIO, TALUDES, DESNÍVEL NA ESCALA VARIANDO DE 1:200 A 1:100 (1:1) - ÁREAS MEDIANTE OCUPADAS (ATE 50% DAS QUEDAS), COM ASSINATURA E TERMO DE RESPONSABILIDADES TÉCNICAS - RTI ON ART.	R\$ 48.124,77	R\$ 11.694,32	24,30	R\$ 17.180,54	35,70	R\$ 9.624,65	20	R\$ 9.624,95	20	R\$ 48.124,77	100,00
8	DEMARCAÇÃO DE PUCOS DE SONDAGENS CONFECCIONADOS SUAS PEÇAS TÉCNICAS DA AREADA JACINA DE PROJETO SONDAGEM A CADA 20m x 20m, NO MÍNIMO 40 PUCOS	R\$ 7.778,00	R\$ 1.890,03	24,30	R\$ 4.643,47	59,70	R\$ 622,24	8	R\$ 622,24	8	R\$ 7.778,00	100,00
10	ELABORAÇÃO DOS ENSAIOS GEOTÉCNICOS DE SUBLEITO	R\$ 7.778,00	R\$ 1.890,95	24,30	R\$ 4.643,47	59,70	R\$ 622,24	8	R\$ 622,24	8	R\$ 7.778,00	100,00
11	ELABORAÇÃO DOS ENSAIOS GEOTÉCNICOS DE SUB-BASE E BASE MAIORES COM PUCOS DE 20x10x20cm COM SEUS RESPECTIVOS ENSAIOS GRANULOMÉTRICA, LIMITE DE LIQUIDEZ, LIMITE DE PLASTICIDADE, UMIDADE, DENSIDADE INSTAL, COMPACTAÇÃO PROCTOR INTERMEDIÁRIO COM 26 GOLPES PARA SUB-BASE E MODIFICADO COM 54 GOLPES PARA BASE, ISC, ENSAIO DE SUPORTE CALIFORNIA E EXPANSÃO, ENSAIOS COMPLETOS	R\$ 50.000,00	R\$ 12.201,34	24,40	R\$ 29.626,49	59,25	R\$ 4.085,09	8,17	R\$ 4.085,09	8,17	R\$ 50.000,00	100,00
VALOR TOTAL =		R\$ 126.230,77	R\$ 28.230,77	22,62	R\$ 61.636,46	47,62	R\$ 19.230,77	14,88	R\$ 19.230,77	14,88	R\$ 126.230,77	100,00
VALOR ACUMULADO =		129230,77	R\$ 28.230,77	22,62	R\$ 61.636,46	47,62	R\$ 19.230,77	14,88	R\$ 19.230,77	14,88	R\$ 126.230,77	100,00
VALOR ACUMULADO+IMPOSTOS =			R\$ 58.000,00		R\$ 95.000,00		R\$ 25.000,00		R\$ 25.000,00		R\$ 168.000,00	

Fonte: ControlP doc. n. 167319/2020 – pág. 75

Portanto, confirma-se que o serviço fotográfico referente à execução de perfurações, apesar da desordem do objeto e termo de referência do edital e contrato, não são os serviços contratados, mantendo-se a irregularidade referente ao pagamento sem



regular liquidação, alterando-se somente o montante irregularmente liquidado de R\$ 143.000,00 para R\$ 168.000,00.

Segue a nova redação da irregularidade:

Classificação	Achado	Responsáveis
<b>2. JB03. Despesa.</b> Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (artigo 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; artigos 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).	<b>2.1.</b> Efetuar o pagamento do valor de R\$ 168.000,00 sem a regular liquidação, baseado em cláusula contratual que contraria a legislação vigente.	<b>Vanderley Soares da Silva</b> – Prefeito;  <b>Pablo Iazaldy Nardon Ferreira Barroso</b> – Fiscal Substituto do Contrato 14/2020; e  <b>Martinho de Freitas Neto</b> – Fiscal do Contrato 14/2020.

Quanto à informação de que existe previsão contratual para pagamento antecipado, informa-se que trataremos sobre o assunto na irregularidade **HB05. Contrato, a seguir listada.**

Classificação	Achado	Responsáveis
<b>3. HB05. Contrato.</b> Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (artigo 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; artigos 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993)	<b>3.1.</b> Inserção e manutenção de cláusula ilegal e não prevista na licitação, prevendo o pagamento de adiantamento no total de 50% do valor contratual.	<b>Vanderley Soares da Silva</b> – Prefeito.

Justificativas apresentadas:

**Razão da Manifestação Prévia de Defesa:** *In casu*, deve ser lembrado que, muito embora conste no termo contratual a possibilidade de



adiantamento de pagamento pelos serviços contratado, na prática não restou evidenciado a sua ocorrência.

Levando-se em consideração os ditames da Lei de Licitações e Contratos, tem-se que o art. 40, XIV, “d”, da Lei n. 8.666/93, traz a possibilidade de pagamentos antecipados, desde que demonstrada a existência do interesse público na adoção do adiantamento financeiro e obedecidos alguns critérios, dentre os quais destaca-se a adoção de indispensáveis cautelas ou garantias.

Neste sentido, a Resolução de Consulta nº. 003/2016, permite a inserção de cláusulas contendo pagamento antecipado, *in verbis*:

**“RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3/2016 – TP Ementa: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. CONTRATO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. REQUISITOS.**

**1) O pagamento de parcela contratual deve ser realizado após a regular liquidação da despesa, conforme dispõem a alínea “c” do inciso II do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993 e os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.**

**2) Excepcionalmente, é possível o pagamento antecipado parcial por serviços de transporte fluvial contratados pela Administração mediante inexigibilidade de licitação, desde que atendidos os seguintes requisitos: a) demonstração de que a antecipação de recursos atende ao interesse público;**

**b) comprovação de que a prestação dos serviços não poderia ser obtida sem o adiantamento financeiro, mediante demonstração de que a antecipação é uma exigência da prática reiterada do negócio do prestador exclusivo;**

**c) inserção de cláusula no instrumento contratual que obrigue o contratado a devolver o valor antecipado devidamente atualizado, caso não execute o objeto, sem prejuízo de multa e demais sanções previstas na Lei de Licitações;**

**d) prestação, pelo contratado, de garantias adicionais efetivas, idôneas e suficientes para cobrir o valor antecipado, em uma das modalidades previstas no § 1º do artigo 56 da Lei nº 8.666/1993, na forma prevista no contrato; e,**

**e) previsão, em cláusula contratual, da compensação do valor antecipado, atualizado, com os créditos auferidos pela contratada na execução do ajuste.” (gn)**

Porém, imperioso esclarecer que a Secex não mencionou na construção do achado de auditoria, os cuidados adotados pela Prefeitura de São José do Xingu/MT, para realizar os pagamentos decorrente da contratação, somente após a regular



liquidação, nos moldes do Arts. 62 e 63 da Lei nº. 4.320 e Art. 65, II, alínea “c”, da Lei nº. 8.666/93.

Dessa forma, uma vez registrado pela contabilidade em **01/04/2020**, a **Nota de Empenho** somente foi liquidada e os pagamentos efetuados conforme as medições que atestavam a execução dos serviços efetivamente concluídos.

✓ **NF nº. 2020000003 – em 14/04/2020, no valor de R\$ 38.000,00, cujo pagamento foi realizado em 22/04/2020;**

✓ **NF nº. 2020000005 – em 29/04/2020, no valor de R\$ 80.000,00, cujo pagamento foi realizado em 05/05/2020;**

✓ **NF nº. 2020000006 – em 12/05/2020, no valor de R\$ 25.000,00, cujo pagamento foi realizado em 15/05/2020;**

✓ **NF nº. 2020000009 – em 22/06/2020, no valor de R\$ 25.000,00, cujo pagamento foi realizado em 26/06/2020;**

Portanto, mesmo tendo inserido no termo contratual, o que não é ilegal, pois o direito financeiro contempla permissão para que a administração pública efetue antecipação de pagamento, na prática, todos os pagamentos relativos ao item mencionado pela competente Equipe de Auditoria, seguiram as ordens definidas pelos Arts. 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/1964, não havendo que se falar em ilegalidade.

Fonte: ControlP doc. n. 167319/2020 – págs. 11-13

### **Análise da justificativa apresentada para o item 3:**

O justificante delonga-se em casos excepcionais de pagamento antecipado, que em nada tem a ver com a licitação realizada, devido a simplicidade dos serviços contratados (após esforço hercúleo para tentar compreender o objeto, o qual foi em vão), e caso os serviços fossem de extrema complexidade e existisse justificativa para pagamento antecipado, ainda assim a modalidade de pagamento deveria constar do processo licitatório e não “surgir” somente no termo contratual, após o fim do processo licitatório.



Tenta ainda justificar perante esta Corte de Contas ao informar que os pagamentos foram regularmente liquidados, contudo sem documentos hábeis para comprovar a prévia execução dos serviços contratados, como pode-se observar na irregularidade **JB03. Despesa.**

Seguem jurisprudências do TCU sobre o assunto:

**Acórdão 1879/2011-Plenário** - É indevido o pagamento antecipado por obras, serviços ou aquisições, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.

**Acórdão 1383/2011-Plenário** - É vedado o pagamento antecipado para qualquer tipo de objeto, salvo justificados casos excepcionais e devidamente cobertos por garantias.

**Acórdão 3614/2013-Plenário** - O pagamento antecipado não é vedado pelo ordenamento jurídico, contudo, é admitido apenas em situações excepcionais. A possibilidade de pagamento adiantado deve ser condicionada à existência de interesse público devidamente demonstrado, previsão no edital e exigência de garantias.

**Acórdão 516/2009-Plenário** - O pagamento antecipado de despesas previstas em contrato configura desrespeito ao art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e aos artigos 36, § 2º e 42 do Decreto 93.872/1986.

Portanto confirma-se a irregularidade ora tratada.

Classificação	Achado	Responsáveis
<b>4. GB15 . Licitação.</b> Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (artigo 3º, § 1º,	<b>4.1.</b> Especificação imprecisa e insuficiente do objeto, bem como do termo de referência, da licitação Pregão Presencial 14/2020.	<b>Reinaldo Heverton Ferraz de Oliveira</b> – Pregoeiro da Prefeitura Municipal de São José do Xingu.



I, c/c caput do artigo 14 e artigo 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; artigo 40, I, da Lei 8.666/1993; Artigo 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU 177)

Informa-se que as Justificativas para os itens 4 e 5 foram apresentadas em conjunto, a qual segue abaixo. Todavia, informa-se que a análise segue em separado, dentro de cada irregularidade.

**Razão da Manifestação Prévia de Defesa:**

No caso concreto, dentre os documentos encaminhados por Vossa Excelência por meio do malote digital, não consta o Relatório de Auditoria elaborado pela Secex, dificultando a análise de quais foram os critérios utilizados para confirmação do sobrepreço, assim como fora defino a imprecisão no objeto apontado no achado de auditoria.

Isso, porque, no caso do suposto sobrepreço, o processo licitatório objeto da *r.* Representação de Natureza Interna possui dois itens, não existindo informações suficientes que identifique em qual dos lotes consta o sobrepreço de R\$ 179.021,50 (cento e setenta e nove mil e vinte e um real e cinquenta centavos).

Fazendo um esforço de interpretação, indaga-se a Equipe de Auditoria se o sobrepreço apontado está relacionado ao Georreferenciamento a ser realizado no Distrito de Santo Antônio do Fontoura, em razão da celeuma que envolve a Associação de Moradores daquele distrito, cujos serviços foram supostamente realizado pela empresa GEOSAT e entregues em 17/04/2020 para a Prefeitura.

Caso a resposta seja positiva, deve ser lembrado que o Manifestante, somente determinou a realização do certame licitatório para a contratação daqueles serviços de Georreferenciamento, em razão da inercia da empresa supostamente contratada pela associação de moradores daquele distrito, e da recomendação do Ministério Público Estadual.

No mesmo sentido não foi possível identificar a metodologia para aferir a imprecisão do objeto utilizado pela Secex para construção do achado de auditoria, assim como não se verificou no deslinde do certame, nenhuma impugnação ao edital em razão de imprecisão na descrição do objeto pretendido, capaz de restringir a competição do certame, tendo transcorrido tudo dentro da normalidade.



Neste sentido, a confirmação da irregularidade, necessita da existência de restrição ao caráter competitivo do certame, nos termos da Jurisprudência do TCEMT, *in verbis*:

**“Licitação. Descrição do objeto. Especificação imprecisa e/ou insuficiente. Sanção pecuniária.**

**1. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação, que não assegure aos interessados a oportunidade de concorrerem em igualdade de condições à contratação pretendida, caracteriza irregularidade passível de aplicação de sanção pecuniária.**

**2. A precisão do objeto é condição de legitimidade do certame, devendo ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, excluídas as características irrelevantes e desnecessárias, passíveis de restringir a competição. (Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 179/2018-TP. Julgado em 15/05/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/05/2018. Processo nº 1.425-7/2014).” (gn)**

Sendo assim, sabendo que Vossa Excelência tem total apreço ao devido processo legal, considerando que não consta nos autos a disponibilização do relatório elaborado pela Secex que identifique o sobrepreço apontado no achado de auditoria, evidencia-se impossibilidade de manter a irregularidade, sob pena de afronto ao contraditório e ampla defesa.

Por fim, no intuito de contribuir para o convencimento de Vossa Excelência, quando a medida cautelar pleiteada, informa-se a ausência de qualquer pagamento a empresa contratada, relativo aos serviços objeto descrito no item 01 – que trata do Georreferenciamento do Distrito de Santo Antônio do Fontoura, acostando aos autos, cópia do processo despesa, cuja fase de liquidação já está ultrapassada ante a realização dos serviços, podendo, inclusive, ser efetuado o pagamento para o credor. (Doc. Doc. 09 – processo de despesa)

Fonte: ControlP doc. n. 167319/2020 – págs. 13-15

#### **Análise da justificativa apresentada para o item 4:**

O justificante faz defesa para três irregularidades constantes no relatório preliminar e somente na 4ª e 5ª irregularidades invoca o apreço ao devido processo legal, informando que o relatório técnico não foi enviado, isso após tecer comentários sobre o relatório preliminar em outras irregularidades (ControlP doc. n. 167319/2020 – págs. 8; 12)



No mesmo sentido, a afirmação feita pela Secex, na Informação Técnica de que o georreferenciamento de que se trata o objeto do processo licitatório em comento já havia sido realizado pela empresa há mais de 04 (quatro) anos, não procede.

Fonte: ControlP doc. n. 167319/2020 – pág. 8

\*\*\*\*\*

Porém, imperioso esclarecer que a Secex não mencionou na construção do achado de auditoria, os cuidados adotados pela Prefeitura de São José do Xingu/MT, para realizar os pagamentos decorrente da contratação, somente após a regular liquidação, nos moldes do Arts. 62 e 63 da Lei nº. 4.320 e Art. 65, II, alínea “c”, da Lei nº. 8.666/93.

Fonte: ControlP doc. n. 167319/2020 – pág. 12

Continuando, o justificante alega ainda que devido a inexistência de impugnação<sup>3</sup> em razão de imprecisão na descrição do objeto pretendido – segundo o qual confirma que não houve restrição ao caráter competitivo do certame, colacionando ainda jurisprudência deste TCE, a qual replicamos abaixo, pois a mesma somente reforça o achado constante no relatório preliminar.

**“Licitação. Descrição do objeto. Especificação imprecisa e/ou insuficiente. Sanção pecuniária.**

**1. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação, que não assegure aos interessados a oportunidade de concorrerem em igualdade de condições à contratação pretendida, caracteriza irregularidade passível de aplicação de sanção pecuniária.**

**2. A precisão do objeto é condição de legitimidade do certame, devendo ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, excluídas as características irrelevantes e desnecessárias, passíveis de restringir a competição. (Recurso Ordinário. Relator:**

---

<sup>3</sup> informa-se que participaram da licitação somente a vencedora e a empresa Toplan – que emitiu o parecer sobre o Geoprocessamento tratado na irregularidade 01 deste relatório.



Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 179/2018- TP. Julgado em 15/05/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/05/2018. Processo nº 1.425-7/2014).” (gn)

Portanto, as justificativas apresentadas não foram suficientes para combalir a presente irregularidade, a qual fica mantida.

Classificação	Achado	Responsáveis
<b>5. GB06. Licitação.</b> Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (artigo 37, caput, da Constituição Federal; artigo 43, IV, da Lei 8.666/1993; Resolução de Consulta 20/2016 – TP/TCE/MT).	<b>5.1.</b> Contratação de serviços com sobrepreço no montante de R\$ 179.021,50, conforme licitação pregão presencial 14/2020 e contrato 14/2020.	<b>Reinaldo Heverton Ferraz de Oliveira</b> – Pregoeiro da Prefeitura Municipal de São José do Xingu.

Informa-se que as Justificativas para os itens 4 e 5 foram apresentadas em conjunto, a qual segue abaixo. Todavia, informa-se que a análise segue em separado, dentro de cada irregularidade.

**Razão da Manifestação Prévia de Defesa:**

No caso concreto, dentre os documentos encaminhados por Vossa Excelência por meio do malote digital, não consta o Relatório de Auditoria elaborado pela Secex, dificultando a análise de quais foram os critérios utilizados para confirmação do sobrepreço, assim como fora defino a imprecisão no objeto apontado no achado de auditoria.

Isso, porque, no caso do suposto sobrepreço, o processo licitatório objeto da r. Representação de Natureza Interna possui dois itens, não existindo informações



suficientes que identifique em qual dos lotes consta o sobrepreço de R\$ 179.021,50 (cento e setenta e nove mil e vinte e um real e cinquenta centavos).

Fazendo um esforço de interpretação, indaga-se a Equipe de Auditoria se o sobrepreço apontado está relacionado ao Georreferenciamento a ser realizado no Distrito de Santo Antônio do Fontoura, em razão da celeuma que envolve a Associação de Moradores daquele distrito, cujos serviços foram supostamente realizado pela empresa GEOSAT e entregues em 17/04/2020 para a Prefeitura.

Caso a resposta seja positiva, deve ser lembrado que o Manifestante, somente determinou a realização do certame licitatório para a contratação daqueles serviços de Georreferenciamento, em razão da inercia da empresa supostamente contratada pela associação de moradores daquele distrito, e da recomendação do Ministério Público Estadual.

No mesmo sentido não foi possível identificar a metodologia para aferir a imprecisão do objeto utilizado pela Secex para construção do achado de auditoria, assim como não se verificou no deslinde do certame, nenhuma impugnação ao edital em razão de imprecisão na descrição do objeto pretendido, capaz de restringir a competição do certame, tendo transcorrido tudo dentro da normalidade.

Neste sentido, a confirmação da irregularidade, necessita da existência de restrição ao caráter competitivo do certame, nos termos da Jurisprudência do TCEMT, *in verbis*:

**“Licitação. Descrição do objeto. Especificação imprecisa e/ou insuficiente. Sanção pecuniária.**

**1. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação, que não assegure aos interessados a oportunidade de concorrerem em igualdade de condições à contratação pretendida, caracteriza irregularidade passível de aplicação de sanção pecuniária.**

**2. A precisão do objeto é condição de legitimidade do certame, devendo ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, excluídas as características irrelevantes e desnecessárias, passíveis de restringir a competição. (Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 179/2018-TP. Julgado em 15/05/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/05/2018. Processo nº 1.425-7/2014).” (gn)**

Sendo assim, sabendo que Vossa Excelência tem total apreço ao devido processo legal, considerando que não consta nos autos a disponibilização do relatório elaborado pela Secex que identifique o sobrepreço apontado no achado de auditoria, evidencia-se impossibilidade de manter a irregularidade, sob pena de afronto ao contraditório e ampla defesa.



Por fim, no intuito de contribuir para o convencimento de Vossa Excelência, quando a medida cautelar pleiteada, informa-se a ausência de qualquer pagamento a empresa contratada, relativo aos serviços objeto descrito no item 01 – que trata do Georreferenciamento do Distrito de Santo Antônio do Fontoura, acostando aos autos, cópia do processo despesa, cuja fase de liquidação já está ultrapassada ante a realização dos serviços, podendo, inclusive, ser efetuado o pagamento para o credor. (Doc. Doc. 09 – processo de despesa)

Fonte: ControlP doc. n. 167319/2020 – págs. 13-15

### **Análise da justificativa apresentada para o item 5:**

Não foram apresentadas justificativas, apenas informações sobre a falta de acesso ao relatório técnico (já demonstrado na análise da irregularidade **GB06. Licitação.**) e indagações sobre o sobrepreço, para tanto, sugere-se a Exma. Conselheira Relatora que seja encaminhada cópia integral do processo ao justificante para que durante a sua defesa tenha acesso a todas as informações constantes do processo ora debatido.

Irregularidade mantida.

## **4. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se pela manutenção das irregularidades constantes no relatório preliminar, alterando-se somente a irregularidade **JB 03. Despesa Grave.** :

1. **JB 99. Despesa\_Grave\_99.** Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n. 17/2010 – TCE-MT.
  - 1.1. Dar continuidade a contratação e execução de despesa, referente a objeto já disponível para a administração pública, caracterizando despesa irregular e lesiva ao patrimônio público, contrariando o artigo 37 da Constituição Federal.



- 2. JB 03. Despesa\_Grave\_03.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).
  - 2.1. Efetuar o pagamento do valor de R\$ 168.000,00 sem a regular liquidação, baseado em cláusula contratual que contraria a legislação vigente.
- 3. HB 05. Contrato\_Grave\_05.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993)
  - 3.1. Inserção e manutenção de cláusula ilegal e não prevista na licitação, prevendo o pagamento de adiantamento no total de 50% do valor contratual.
- 4. GB 15 . Licitação\_Grave\_15.** Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art.40,I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU n. 177)
  - 4.1. Especificação imprecisa e insuficiente do objeto, bem como do termo de referência, da licitação pregão presencial n. 14/2020.
- 5. GB 06. Licitação\_Grave\_06.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993; Resolução de Consulta n. 20/2016 – TP/TCE/MT).
  - 5.1. Contratação de serviços com sobrepreço no montante de R\$ 179.021,50, conforme licitação pregão presencial n. 14/2020 e contrato n. 14/2020.



## 7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Após análise da justificação prévia pela Secex de Obras e Infraestrutura, conclui-se pela manutenção das irregularidades elencadas no relatório técnico preliminar, bem como presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar anteriormente requerida.

Dessa forma, sugere-se à Excelentíssima Conselheira Relatora, os seguintes encaminhamentos:

1. **IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR** determinando a suspensão da execução e dos pagamentos do contrato nº 14/2020, originários do Pregão Presencial nº 14/2020, bem como, na eventual ausência de documentos do georreferenciamento encaminhado, seja determinado ao Executivo Municipal de São José do Xingu que notifique a Associação de Moradores do Distrito de Santo Antônio da Fontoura e a empresa GEOSAT a fim de complementar a documentação.
2. Citação dos responsáveis indicados no relatório técnico preliminar, encaminhando cópia desta informação e do referido relatório, para, se quiserem, apresentarem defesa no prazo legal, em homenagem ao contraditório e ampla defesa.

Cuiabá-MT, 30 de julho de 2020.



(Documento assinado digitalmente)<sup>4</sup>

*Helder Augusto Pompeu de Barros Daltro*  
AUDITOR PUBLICO EXTERNO

Supervisor

*Nelson Costin*

AUDITOR PUBLICO EXTERNO

---

<sup>4</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n. 1.419/2006 e Resolução Normativa n. 9/2012 do TCE/MT.